



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 543.669 - PE (2019/0331755-1)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : FABIO LUIZ CAVALCANTI DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADOS : GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA - PE021074
MÁRIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL - PE031234
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FRUSTRAR OU FRAUDAR O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS E O DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na **hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**, notadamente **diante dos indícios de que, além dos fatos ora em análise, o recorrente está supostamente envolvido em "um esquema de fraudes a licitações em várias prefeituras interioranas e há vários anos vem praticando esse tipo de conduta"**, respondendo, inclusive, a outra ação penal, na qual também se apura a prática de crimes contra a Administração Pública, na Comarca de Gameleira/PE, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente, a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar. Precedentes.

IV - Quanto à tese de **ausência de contemporaneidade** entre os fatos e o decreto prisional do agravante, embora o pregão supostamente fraudado tenha ocorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 2017, houve a realização de um aditivo contratual cujo objeto contratado teria vigência até janeiro do ano de 2019. Ademais, consta a informação de que, mesmo após o término do referido prazo, a empresa beneficiada pela suposta prática de fraude continuou prestando serviços ao município de Itamaracá/PE e sendo paga, para tanto, pelo Poder Público municipal. Tais fundamentos reforçam a atualidade da necessidade da medida extrema, a qual foi imposta em 22/08/2019, não havendo que se falar em extemporaneidade do decreto prisional.

V – Não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível **quantum** de aplicação da pena, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados.

VI - Inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

VII - É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 543.669 - PE (2019/0331755-1)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : FABIO LUIZ CAVALCANTI DE MORAIS (PRESO)
**ADVOGADOS : GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA - PE021074
MÁRIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL - PE031234**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO LUIZ CAVALCANTI DE MORAIS, contra decisão proferida por esta relatoria, às fls. 159-172, que não conheceu do **habeas corpus**.

Depreende-se dos autos que o d. juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva do ora agravante pela prática, **em tese**, dos delitos previstos no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 e no art. 288 do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação do decreto prisional. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LICITAÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. REGULARIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATRIBUTOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Eventual vício na fase investigativa não tem o condão de contaminar a ação penal, sendo inviável incursionar na presente via sobre a parcialidade ou não da Representante do Parquet;

2. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado quando a prisão cautelar está justificada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, havendo devida fundamentação concreta na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade do paciente, havendo os indícios de que praticou crimes semelhantes em outras Comarcas;

3. Atributos pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, a concessão da liberdade provisória, diante da demonstração da necessidade da constrição cautelar;

4. Dadas as particularidades do caso, as quais evidenciam a necessidade e adequação da segregação provisória, torna-se evidente a ineficácia das cautelares alternativas;

5. Ordem denegada. Decisão unânime" (fl. 70).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante alegou a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação da segregação cautelar do paciente. Reforçou, ainda, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

Sustentou a ausência de contemporaneidade entre o decreto prisional e a suposta prática dos delitos. Nesse sentido, afirmou que *"o fato investigado teria supostamente ocorrido entre os meses de fevereiro a abril de 2017, e a ordem prisional foi feita em agosto de 2019"* (fl. 7).

Por fim, aduziu ofensa ao princípio da razoabilidade e homogeneidade em se manter presa uma pessoa que, ao final da instrução processual, será mantida em regime menos gravoso.

Requeru, assim, a revogação da prisão preventiva ou a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.

No presente agravo regimental, pretende o agravante a reforma do **decisum** monocrático, sustentando que *"não precisa esforço mental para constatar que a decisão judicial segregatória não apresenta, nem de longe, fundamentação adequada, visto que não aponta concreta e objetivamente no que consiste o "periculum in libertatis" do recorrente, ferindo-se mortalmente o comando do artigo 93, inciso IX, da CF/88. A decisão judicial, portanto, não traz em seu bojo a percepção mínima necessária a indicar que o recorrente efetivamente não pode responder o processo em liberdade plena ou limitada. Aliás, nota-se que a decisão atacada sequer descurou de analisar se outra ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras medidas cautelares menos invasivas e alternativas à prisão são mais adequadas ou não" (fl. 183).

Alega, ainda, que "a prisão preventiva não demonstra contemporaneidade, tendo em vista que os fatos penais investigados teriam supostamente ocorrido nos meses de fevereiro a abril de 2017" (fl. 183). E acrescenta que "o PIC 001/2019, lastreador da denúncia e do pedido de prisão preventiva, foi instaurado pela Promotoria de Justiça de Itama racá/PE em 11. de março de 2019. E, para espanto geral, somente agora no mês de agosto de 2019, depois de transcorridos quase cinco (5) meses, e sem a oitiva do agravante, é que o órgão acusatório representa pela medida extrema e que, de forma desnecessária, é decretada!" (fl. 196).

Por fim, sustenta a desproporcionalidade entre a prisão preventiva e o regime inicial a ser imposto por ocasião de eventual condenação.

Requer, ao final, a reconsideração do **decisum** ou a submissão do pleito ao Colegiado, para a concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 543.669 - PE (2019/0331755-1)

RELATOR : **MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : **FABIO LUIZ CAVALCANTI DE MORAIS (PRESO)**
ADVOGADOS : **GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA - PE021074**
MÁRIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL - PE031234
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FRUSTRAR OU FRAUDAR O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS E O DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na **hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**, notadamente **diante dos indícios de que, além dos fatos ora em análise, o recorrente está supostamente envolvido em "um esquema de fraudes a licitações em várias prefeituras interioranas e há vários anos vem praticando esse tipo de conduta"**, respondendo, inclusive, a outra ação penal, na qual também se apura a prática de crimes contra a **Administração Pública, na Comarca de Gameleira/PE**, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente, a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar. Precedentes.

IV - Quanto à tese de **ausência de contemporaneidade** entre os fatos e o decreto prisional do agravante, embora o pregão supostamente fraudado tenha ocorrido em 2017, **houve a realização de um aditivo contratual cujo objeto contratado teria vigência até janeiro do ano de 2019. Ademais, consta a informação de que, mesmo após o término do referido prazo, a empresa beneficiada pela suposta prática de fraude continuou prestando serviços ao município de Itamaracá/PE e sendo paga, para tanto, pelo Poder Público municipal**. Tais fundamentos reforçam a atualidade da necessidade da medida extrema, a qual foi imposta em 22/08/2019, não havendo que se falar em extemporaneidade do decreto prisional.

V – Não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível **quantum** de aplicação da pena, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados.

VI - Inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal.

VII - É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, cumpre esclarecer que **o presente mandamus trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial.**

Com efeito, deve-se consignar que o art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal, estabelece como incumbência do Relator *"não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*

Na mesma linha, o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 34, XVIII, "b", dispõe que **o relator pode decidir monocraticamente** para **"negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema."**

Não por outro motivo, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em 16/3/2016, editou a Súmula n. 568, segundo a qual *"o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houver entendimento dominante acerca do tema".

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

4. No caso, a alegada demora foi afastada em razão da complexidade que a causa, pois a ação penal conta com oito réus, presos em comarcas distintas, sendo necessária a expedição de cartas precatórias, inclusive para outro Estado, valendo ressaltar que o próprio paciente se encontra recolhido em presídio federal em Rondônia, aspectos que efetivamente comprovam ser necessário maior tempo para a realização dos atos processuais. Ademais, o processo encontra-se aguardando apenas a realização de perícia de comparações de voz dos acusados. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes.

*5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 445.378/RN, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 29/8/2018).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. DENEGAÇÃO DA ORDEM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ORIGEM. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. DETERMINAÇÃO PELA INSTÂNCIA A QUO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 34, inciso XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, autoriza o Relator a decidir o habeas corpus quando o pedido for manifestamente incabível ou improcedente, como ocorre na hipótese dos autos, não se configurando, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade. *Precedentes.*

2. Assim, não há ilegalidade no julgamento monocrático do mandamus, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, exatamente como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando o vício suscitado pelo agravante.

3. A jurisprudência deste Tribunal, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, é pacífica no sentido de que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que, proferida a condenação por colegiado em segundo grau e ainda que pendentes de julgamento os agravos em recurso especial interpostos pelas partes, a sanção poderá, desde já, ser executada.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 374.660/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 22/8/2018).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade. *Precedentes.*

3. O habeas corpus tem cabimento limitado à proteção da liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Inviável com o fim de revogar a suspensão do direito de dirigir veículo automotor, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se vislumbrar, na hipótese, ameaça ao direito de ir e vir do paciente. Precedentes.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 436.084/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 23/8/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 932 DO CPC E 34 DO RISTJ. SÚMULA N. 568 DO STJ. NULIDADE. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. CORRÉU. ARROLAMENTO COMO TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. DEVER DE DEPOR. DIREITO À NÃO-INCRIMINAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. QUESITAÇÃO. AUSÊNCIA LÓGICA. CONDENAÇÃO. PROVAS. AUSÊNCIA. REVERSÃO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos art. 932 do Código de Processo Civil e arts. 34, XVIII e XX, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e o enunciado contido no verbete sumular n. 568 desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer recurso, pedido e habeas corpus, quando manifestamente inadmissível ou de negar provimento, monocraticamente, ao recurso especial manifestamente improcedente.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível o recurso especial que arrosta acórdão alinhado à orientação desta Corte Superior ou que demande imersão fático-probatória ou que, ao suscitar divergência pretoriana, mencione precedentes que, de forma clara e objetiva, evidenciam tratar de circunstâncias diversas do caso confrontado.

*3. A legislação penal em vigor, quando se trata de alegação de nulidade de ato processual, seja ela relativa ou absoluta, requer a demonstração do concreto prejuízo sofrido pela parte, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, disposto no art. 563 do CPP.*

4. Ainda que inexistente no diploma processual penal brasileiro regramento similar ao disposto expressamente nos arts. 477 e 478 do Código de Processo Civil, assemelha-se às situações ali previstas o caso daquele que, arrolado como testemunha, haja participado do delito (participação na causa) ou esteja sendo acusado em crime(s) conexo(s) com aquele(s) aos quais se busca esclarecer (tem interesse no litígio).

5. É que, mais intenso que tudo isso, há nítida incompatibilidade na oposição do dever legal de depor - ainda que, ao fazê-lo, não prestem o compromisso de dizer a verdade - ao direito constitucional ao silêncio e à não auto-incriminação (depor de fatos que lhe acarretem grave dano).

6. Nessa quadra, não há falar em nulidade da decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeita o arrolamento de testemunha, cuja persecução penal em seu desfavor foi desmembrada, para que fosse processada perante a Justiça Militar, se os crimes que lhe foram imputados - art. 319 e 342, § 1º, do Código Penal - tiveram estreita ligação com os delitos cometidos pelo recorrente.

7. "Quanto à quesitação no Tribunal do Júri, é assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o acolhimento da tese de homicídio tentado e, pois, do animus necandi, torna desnecessário, por incompatibilidade lógica, o quesito de desclassificação para lesões corporais. Precedentes." (AgRg no REsp n. 1.654.881/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 3/5/2017)

8. As instâncias ordinárias, soberanas no exame do acervo fático-probatório, reconheceram haver elementos de prova bastantes para alicerçar o édito condenatório, pelo Conselho de Sentença, pelo crime, conexo ao da competência do Tribunal do Júri, de porte de arma de uso restrito com numeração suprimida. Invivável, pois, a esta Corte a reversão do julgado e, por conseguinte, a admissão do recurso especial, nos termos do que dispõe o verbete sumular n. 7 do STJ.

9. Agravo regimental não provido" (AgInt no AREsp n. 209.069/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 2/8/2018).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS PARA AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se os argumentos trazidos pelo agravante em nada inovaram, não sendo suficientes para alterar o entendimento adotado, deve ele ser mantido por seus jurídicos e próprios fundamentos.

2. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 388.589/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 15/02/2018).

Quanto ao mérito do **habeas corpus**, melhor sorte não assiste ao agravante.

Pretende o agravante, **em síntese**, o reconhecimento da ausência de fundamentação idônea da r. decisão que decretou sua prisão preventiva, bem como o reconhecimento da ausência de contemporaneidade entre a decretação da segregação cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a suposta prática dos delitos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: HC n. 449.354/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 28/06/2018; HC n. 423.503/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14/03/2018; RHC n. 82.459/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/09/2017; AgRg no HC n. 382.353/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 04/04/2017.

No que tange à alegação de ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, verifica-se que o decreto prisional encontra-se fundamentado nos seguintes termos:

"Conforme o procedimento investigatório que serviu de base à denúncia, no primeiro semestre de 2017, GERALDO GONÇALVES DE MELO JÚNIOR, no exercício do cargo de Secretário de Finanças de Itamaracá, em comunhão de desígnios com FÁBIO LUIZ CAVALCANTI DE MORAIS, sócio da empresa beneficiada, e os membros da comissão de licitação Artur Ricardo Medeiros Guimarães, Ana Cristina de Vasconcelos Arruda e Edson Teotônio da Silva, fraudaram o Processo Licitatório nº 027/2017 (Pregão Presencial 002/2017) com a finalidade de beneficiar a empresa CONASP Contabilidade & Assessoria Pública Ltda-ME, que tem como um dos sócios o segundo representado.

Ainda pelo que há nos autos, GERALDO GONÇALVES DE MELO JÚNIOR e FÁBIO LUIZ CAVALCANTI DE MORAIS mantêm vínculo de amizade entre si e, juntos, já participaram de outras fraudes a licitações nos municípios de Amaraji e Gameleira, inclusive foram presos preventivamente em 07/08/2019, conforme amplamente noticiado nos veículos de comunicação com a deflagração das operações 'Carta Marcada' e 'Sequência Real'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não bastasse, está sendo apurado em inquérito policial em andamento na DRACO o pagamento a pessoas residentes em Gameleira e Amaraji, ligadas a GERALDO GONÇALVES DE MELO JÚNIOR, por supostas prestações de serviços que elas não têm capacidade técnica para prestar.

Como se vê os representados são envolvidos em um esquema de fraudes a licitações em várias prefeituras interioranas e há vários anos vem praticando esse tipo de conduta de forma que se faz necessária a decretação de suas prisões preventivas ante a gravidade do delito e por se tratarem de pessoas afeitas à prática de crimes contra a administração pública, nada nos garantindo que, continuando soltos, não voltem a delinquir.

Pelo exposto decreto a PRISÃO PREVENTIVA de GERALDO GONÇALVES DE MELO JÚNIOR e FÁBIO LUIZ CAVALCANTI DE MORAIS como forma de garantia da ordem pública e da efetiva aplicação da lei penal" (fl. 148, grifei).

Por oportuno, transcrevo também o seguinte excerto do v. acórdão objurgado:

*"Como visto, embora a decisão supramencionada seja sucinta, a segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada e encontra embasamento legal em elementos concretos constantes dos autos, que evidenciam, de fato, a **necessidade da medida extrema à garantia da ordem pública** e a aplicação da lei penal, hipóteses autorizadoras constantes do artigo 312 do CPP.*

Apesar de ser mencionado na denúncia um único procedimento licitatório, não se pode olvidar os indícios de que a empresa CONASP, da qual o paciente é sócio, recebeu diversos empenhos por serviços prestados mesmo após o término do contrato, e que o valor final do contrato (R\$ 233.280,00), consoante apontado na peça inicial, foi muito superior ao último lance ofertado pela empresa (R\$ 88.200,00).

Bem apontou o Magistrado a quo o risco de reiteração delitiva, ante os indícios de que o paciente teria praticados crimes similares em outras Comarcas, tanto está respondendo a mais uma ação penal (nº. 0000120-84.2019.8.17.0630) em que se apura o seu envolvimento também em crimes contra a administração pública na Comarca de Gameleira.

Destarte, a permanência do paciente em liberdade, em pleno convívio social, poderá resultar em risco à ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva consoante já entendido em relação ao corréu Geraldo Gonçalves de Melo Júnior, cujo Habeas Corpus nº 0536614-7, foi julgado e denegado por esta Câmara em 02/10/2019" (fls. 82-83, grifei).

Da análise dos excertos acima transcritos, verifica-se, **por mais uma oportunidade**, que a segregação cautelar do ora agravante está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**, notadamente **diante dos indícios de que, além dos fatos ora em análise, o recorrente está supostamente envolvido em "um esquema de fraudes a licitações em várias prefeituras interioranas e há vários anos vem praticando esse tipo de conduta"** (fl. 148 do decreto), respondendo, inclusive, a outra ação penal, na qual também se apura a prática de crimes contra a Administração Pública, na Comarca de Gameleira/PE, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente, a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e a indispensabilidade da imposição da medida extrema, **na hipótese**.

Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

[...]

5. **No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada por dados de sua vida pregressa, notadamente por responder a outra ação penal. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.**

6. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública

7. Condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

8. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 394.477/TO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 31/5/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE E GUARDA DE INSTRUMENTOS DESTINADOS À PREPARAÇÃO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. RECOMENDADA CELERIDADE NA TRAMITAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. *O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva do acusado (que responde a outros processos criminais pela suposta prática de furto, homicídio e tráfico de drogas). Há, portanto, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.*

3. Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

[...]

6. *Ordem denegada, com recomendação ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú - CE de que imprima celeridade na tramitação da Ação Penal n. 0001308-13.2016.8.06.0117"* (HC n. 372.748/CE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 24/5/2017, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CPP. RISCO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Apesar de ter respondido ao processo em liberdade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante toda a instrução, o réu possui outros registros criminais, o que demonstra o efetivo risco de incorrer em reiteração delitiva, fundamento apto a embasar o decreto da prisão preventiva, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no RHC n. 93.335/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 04/02/2019, grifei).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. PACIENTE QUE RESPONDE A DUAS OUTRAS AÇÕES PENAIS POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e dos princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

3. Na hipótese, o decreto prisional registrou que o **Paciente, ora processado por furto qualificado, responde a duas outras ações penais por crimes contra o patrimônio (roubo circunstanciado e receptação).**

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que **inquéritos ou ações penais em curso, a despeito de não justificarem piora na situação do réu no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são idôneos para informar juízo de cautelaridade acerca da necessidade e adequação da prisão preventiva, haja vista indicarem fundado receio de reiteração criminosa e, por conseguinte, risco concreto à ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Ordem denegada*" (HC n. 466.990/GO, **Sexta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Laurita Vaz**, DJe de 04/02/2019, grifei).

Quanto à tese de ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto prisional do recorrente, o eg. Tribunal de origem assim dispôs:

"No que tange a apontada ausência de contemporaneidade entre a data dos supostos fatos criminosos e a decretação da prisão preventiva, deve-se ter em mente que os elementos probatórios apontam que, apesar de o pregão fraudado ter ocorrido em 2017, foi realizado um aditivo contratual de vigência do objeto contratado até janeiro de 2019, havendo menção na denúncia, consoante já ressaltado, de que, mesmo após o referido prazo, a Empresa CONASP vem prestando serviço ao Município de Itamaracá, e recebendo dos cofres públicos municipais" (fl. 85, grifei).

Assim, observa-se **novamente** que, **embora o pregão supostamente fraudado tenha ocorrido em 2017, houve a realização de um aditivo contratual cujo objeto contratado teria vigência até janeiro do ano de 2019. Ademais, consta a informação de que, mesmo após o término do referido prazo, a empresa beneficiada pela suposta prática de fraude continuou prestando serviços ao município de Itamaracá/PE e sendo paga, para tanto, pelo Poder Público municipal.** Tais fundamentos reforçam a atualidade da necessidade da medida extrema, a qual foi imposta em 22/08/2019, não havendo que se falar em extemporaneidade do decreto prisional.

Nesse sentido:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SÉPSIS. LAVAGEM DE DINHEIRO, VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 387, § 1º, DO CPP. MOTIVOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém deve, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

-, ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos exarados para justificar a custódia provisória do réu, pois evidenciam o risco de reiteração delitiva, por ser o acusado um dos líderes de grupo voltado à obtenção de vantagens ilícitas em detrimento da Caixa Econômica Federal, mediante a exigência de propinas para liberação de financiamentos FI-FGTS, bem como por responder a outras ações penais em que são apuradas condutas similares. Além disso, o Juízo de primeiro grau reafirmou, na sentença, a possibilidade de movimentação de contas bancárias mantidas pelo recorrente no exterior, ainda desconhecidas das autoridades brasileiras, na eventualidade de sua soltura, e destacou que as provas amealhadas aos autos davam conta do recebimento de mais de R\$ 80 milhões pelo réu em decorrência da atividade ilícita.

3. Não se percebe ausência de contemporaneidade nos fundamentos descritos. Isso porque, embora os fatos apurados na ação penal objeto deste recurso remontem aos anos de 2011 a 2014, foram apontados outros elementos supervenientes - como os demais procedimentos criminais instaurados em desfavor do réu e a possibilidade de movimentação de contas ainda não identificadas no exterior - para demonstrar o *periculum libertatis*.

4. Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

5. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

6. Como destacado pelo Tribunal de origem, a prolação de sentença torna prejudicada a análise de suposta delonga injustificada para o encerramento da instrução, conforme o enunciado da Súmula n. 52 do STJ.

7. A análise da tramitação processual em segunda instância permite verificar que a Corte local tem adotado as providências cabíveis para buscar celeridade na tramitação processual, tanto que em menos de um ano desde o recebimento dos autos, com a necessidade de prévia intimação dos réus para apresentarem suas razões recursais naquela instância, faltam apenas a manifestação do assistente de acusação e o parecer ministerial para que a conclusão do feito para julgamento.

8. Recurso não provido" (RHC 89.143/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 18/12/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível mediante decisão devidamente fundamentada quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. In casu, a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, com base em elementos concretos, porquanto o recorrente é acusado da prática de estupro, por diversas vezes, contra um menino de 9 anos de idade, sendo que, no curso das investigações, outras crianças também relataram que foram vítimas do acusado, descrevendo o mesmo modus operandi, fatos que evidenciam a sua periculosidade social.

3. Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e a prisão do recorrente, visto que, no curso da investigação, surgiram relatos de outras supostas vítimas, aliados à informação do Tribunal a quo sobre a suspeita de ameaça a uma das testemunhas - a testemunha Thais afirmou que, depois do ocorrido, o paciente se mudou e que após o fato ter vindo à tona e a declarante ser testemunha, a depoente notou que um carro branco, placa não identificada, parou em sua porta por duas vezes, estando dentro dele um homem não identificado; que o vidro do carro é muito escuro e dá para ver apenas os olhos da pessoa; que um amigo e vizinho de Maurício, de nome Jacó, fica perguntando para seus vizinhos onde a declarante estuda e o que faz.

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. (HC 512.395/MG, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 8/10/2019).

5. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC 118.917/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 22/11/2019).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES INICIADAS JUNTO AO COAF. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO (RENITÊNCIA NA PRÁTICA DELITIVA). MODUS OPERANDI. FUGA. ACESSO A FATOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIGILOSOS. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A almejada suspensão da ação penal, em razão das investigações preliminares terem se iniciado junto ao COAF, não foi analisada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de configurar indevida supressão de instância. Precedentes.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto, o réu agiu de forma reiterada, tendo sido denunciado por 8 crimes de lavagem de dinheiro relacionados à licitações realizadas pela Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos/SP.

Além disso, ao que se tem dos autos, o paciente, valendo-se do mesmo modus operandi, continuou a praticar o crime de lavagem de dinheiro em outro município (Biritiba Mirim/SP). Assim, é manifesta, portanto, a necessidade de interrupção da atuação criminosa, diante da renitência na prática delitiva.

5. O decreto prisional registrou, ainda, a gravidade concreta da conduta aferida a partir do prejuízo sofrido pela Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos/SP, mormente por se tratar de Município com IDH relativamente baixo, e do montante recebido pela empresa do ora paciente (R\$ 2.577.547,00), no período de 2015 e 2018.

6. Soma-se a tudo isso, o fato de que um dia antes da realização de diligências sigilosas determinadas pelo Juízo de primeiro grau, o réu, antecipando-se à medida judicial imposta, fez uma procuração com amplos poderes a sua esposa e fugiu, indicando que teve acesso a fatos sigilosos. Além disso, o Juízo processante destacou que praticamente nenhum valor foi encontrado nas contas bancárias do acusado. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal.

7. Efetivamente, a notícia de que o réu teria "migrado" para Biritiba Mirim/SP para dar continuidade à prática delitiva bem como a fuga do paciente demonstram a contemporaneidade dos motivos que justificaram a decretação da medida extrema.

8. Nesse diapasão, não se verifica ausência de contemporaneidade, quando forem indicados fatos novos para justificarem a custódia cautelar, tais como a existência de anotações penais por crimes da mesma natureza praticados posteriormente (HC n. 485.086/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 24/4/2019).

9. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

10. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

11. Habeas corpus não conhecido" (HC 522.375/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 04/11/2019).

Por fim, no que tange à alegação de ofensa ao princípio da razoabilidade e homogeneidade, deve-se ressaltar, **outra vez**, que não se presta a presente via à análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados.

Nesse sentido, "*não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus*" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, **Quinta Turma**, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011)" (RHC n. 71.563/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 9/8/2016).

Deve-se ressaltar, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ademais, verifico que o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.

[...]

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.420.545/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 13/10/2014 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/9/2014 - grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0331755-1

AgRg no
HC 543.669 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004187420198170760 00044342320198170000 4187420198170760 44342320198170000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL E OUTRO
ADVOGADOS	:	GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA - PE021074 MÁRIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL - PE031234
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	FABIO LUIZ CAVALCANTI DE MORAIS (PRESO)
CORRÉU	:	GERALDO GONCALVES DE MELO JUNIOR
CORRÉU	:	ARTUR RICARDO MEDEIROS GUIMARAES
CORRÉU	:	ANA CRISTINA DE VASCONCELOS ARRUDA
CORRÉU	:	EDSON TEOTÔNIO DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABIO LUIZ CAVALCANTI DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADOS	:	GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA - PE021074 MÁRIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL - PE031234
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.